

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

REQUERIMENTO

(Do Sr. HUGO LEAL)

Requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, para debater de instauração de processo e consequente declaração de caducidade da outorga da BR 040, trecho Rio-Juiz de Fora, concedida à Companhia de Concessão Juiz de Fora-Rio – CON CER, por meio do contrato de concessão PG-138/95-00.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, requero a V. Exa., ouvido o Plenário desta Comissão, a realização de Audiência Pública para debater de instauração de processo e consequente declaração de caducidade da outorga da BR 040, trecho Rio-Juiz de Fora, concedida à Companhia de Concessão Juiz de Fora-Rio – CON CER, por meio do contrato de concessão PG-138/95-00.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da análise feita anteriormente por essa Agência Regulatória, foi decidido nos presentes autos, em 23/08/2016, por meio do Despacho nº 446/2016/CIPRO/SUINF, que “as inexecuções se referem, em sua maioria, a obras de recuperação e melhoramentos pontuais, que representam proporcionalmente pouco do conjunto da concessão, particularmente quando consideramos a obra da NSS. Embora não deixem de ser relevantes e venham sendo objeto de processos sancionatórios pela ANTT, seria demasiado desproporcional afirmar que tais inexecuções consistiriam, por si, uma inadimplência generalizada da concessionária, o que não ocorre”. E ainda, foi observado que não seria lícito à ANTT “a instauração de processos punitivos de maneira açodada e previamente ao cometimento de uma infração, vez que tal conduta constitui violação direta ao princípio da tipicidade e seus requisitos de materialidade e autoria, somente sendo viável a atuação coercitiva desta ANTT quando efetivamente descumprido o prazo de conclusão da

obra, sobretudo ao se considerar que, em se tratando de obra de engenharia, eventuais atrasos são passíveis de compensação mediante aumento de frentes de trabalho, contratação de trabalhadores, entre outros. Ainda mais desproporcional seria, em razão dessas inexecuções que têm sido objeto dos procedimentos cabíveis, deixar-se de realizar a mais importante obra da rodovia, com impacto imenso sobre os usuários que dela usufruem.

Contudo, é cediço que desde a referida apreciação não houve qualquer avanço por parte dessa Agência em relação à retomada das obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis, bem como da prestação adequada do objeto contratual da concessão (recuperação, reforço, monitoração, melhoramento, manutenção, conservação e a exploração da Rodovia BR-040/MG/RH). Ao revés, é possível notar um quadro de evidente paralisação da citada obra, marcada inclusive por um deslizamento de terra na altura do Km 81, onde diversas casas foram destruídas e outras, além de uma escola municipal, tiveram de ser interditadas pela Defesa Civil de Petrópolis. Também é notória a deterioração de todo o trecho da rodovia, que mantém índices alarmantes de inexecuções contratuais, com pouco retorno ao usuário, conforme já mencionado na representação inicial.

Na seara judicial cabe destacar a tramitação de ações civis públicas onde se apontam inúmeras irregularidades e inadimplementos por parte da CONKER, comprovados por meio de pareceres técnicos e outros documentos, os quais justificariam por si só a decretação da caducidade da presente concessão (objeto do contrato PG 138/95).

Noutro giro, é importante mencionar que a homologação do plano de recuperação extrajudicial da Triunfo Participações e Investimentos (TPI), grupo ao qual pertence à CONKER, com o objetivo de reestruturar mais de R\$ 2,1 bilhões em dívidas financeiras, reflete a ausência de condições econômicas, financeiras e operacionais da Companhia em prosseguir com a concessão, sem que se coloque em risco o interesse público e o direito dos usuários do serviço público.

A Referida demanda teve como supedâneo o descumprimento por parte da concessionária CONKER de obrigações contratuais originárias (manutenção da rodovia, sinalização, etc.) e outras decorrentes da celebração de termos aditivos, como é o caso, p. ex., da obra da nova subida da Serra de Petrópolis. A obra da NSS foi orçada no edital de concessão em R\$ 80.000.000,00 (ref. Abril/1995), com o prazo máximo de 5 anos, após a assinatura do contrato, para sua conclusão.

Foi encaminhado vários expediente aos órgãos reguladores, dentre ele destaco o Ofício nº 042/2018 – GDHL/BSB, ao Senhor Diretor-Geral da ANTT solicitando, urgentemente a conclusão da obra da NSS, a fim de que concluída a análise da representação protocolizada nesse órgão, para tanto acolhendo o requerimento de *instauração de processo e consequente declaração de caducidade da outorga da BR 040*.

Nesse mesmo viés, o documento solicita apuração de provável ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, requerendo ainda seja determinada imediatamente

a suspensão da cobrança de tarifa de pedágio pela CONCER, resguardando-se, assim, o interesse público e o direito de todos os usuários da rodovia.

Pelo exposto, senhor presidente, nestes termos, peço deferimento e apoio dos nobres pares para suscitar o debate sobre a *instauração de processo e consequente declaração de caducidade da outorga da BR 040*.

Para isso, sugiro sejam convidados:

- a) MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR – Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;
- b) Antônio Leite dos Santos Filho – Diretor-Geral do Departamento de Infraestrutura de Transportes – DNIT;
- c) José Mucio Monteiro – Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU;
- d) Jorge Bastos – Diretor Presidente da Empresa de Planejamento e Logística - EPL; e
- e) Marco Antonio Ladeira de Oliveira, Diretor-Presidente da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio – Concer.

Sala da Comissão, em de de 2019.

HUGO LEAL
Deputado Federal
PSD/RJ